

Decreto n.º 6:192

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento do curso de parteiras da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º O regulamento do curso de parteiras deve ser considerado como fazendo parte do regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 5:355, de 27 de Março de 1919, sendo por isso os seus artigos numerados em continuação dos do regulamento da Faculdade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1919.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim José de Oliveira.*

Regulamento do curso de parteiras da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa

(Continuação do Regulamento da Faculdade, publicado no "Diário do Governo", 1.ª série, de 2 de Abril último)

LIVRO V**Regulamento do curso de parteiras****CAPITULO XXIII****Admissão, inscrição e frequência**

Art. 258.º O requerimento de admissão deve ser feito ao director da Faculdade de Medicina, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão das habilitações exigidas pela última organização do ensino médico;
- b) Certidão de idade, provando que esta não é inferior a 21 anos, nem superior a 35. A partir dos 19 anos, poderá ser requerida admissão, desde que a requerente esteja emancipada ou seja casada;
- c) Certidões do registó criminal, de vacinação e revacinação, e de bons costumes, bem como de robustez;
- d) Permissão do marido, quando casadas, não divorciadas.

Art. 259.º A propina, paga no acto da inscrição, será de 10\$ em cada ano, acrescida de 2\$, anualmente, para despesas de trabalhos práticos, o que tudo constituirá receita da cadeira de Obstetria.

Art. 260.º O ano escolar, bem como o lectivo, os prazos para ser requerida a admissão, assim como as férias e cadernetas, serão os que estiverem estabelecidos para o curso médico.

Art. 261.º O curso será de dois anos e constará, em cada ano, de lições teóricas e práticas, cuja frequência é obrigatória.

As lições serão realizadas duas vezes por semana e cada lição será de uma hora.

Art. 262.º No primeiro ano serão versadas as seguintes matérias: noções elementares de ovologia, anatomia e fisiologia obstétricas; gravidez, parto e puerpério normais e procedimento da parteira nestes casos; assepsia e antisepsia obstétricas.

No curso prático: mecanismo do parto nas diferentes apresentações e posições, exemplificado no manequim.

§ 1.º Neste ano haverá internato na secção de grávidas e puerperas não infectadas.

Emquanto não houver Maternidade com a instalação necessária, o internato será substituído pelo estágio

de vinte e quatro horas, feito escalonadamente, sendo obrigatório não só procederem as alunas ao exame das grávidas e parturientes entradas durante o seu estágio (devendo preencher os boletins respectivos, actualmente em uso na enfermaria de partos, ou outros que o professor de Obstetria elabore), mas seguirem o seu tratamento até a saída da Maternidade, visitando-as e examinando-as pela manhã e à noite, sob a direcção da parteira de serviço, e tomando as devidas notas. A data da saída da Maternidade será entregue ao respectivo professor ou assistente o relatório circunstanciado de cada caso clínico.

§ 2.º A falta a um terço das aulas práticas, do internato ou estágio, será eliminatória.

Art. 263.º No segundo ano haverá lições teóricas e práticas, cuja frequência é obrigatória.

As lições teóricas versarão sobre gravidez patológica, distócia e puerpério patológico, procedimento da parteira em cada caso e noções gerais de puericultura.

As lições práticas versarão, nos dois primeiros trimestres, sobre diagnóstico da apresentação e posição, quer durante a gravidez, quer durante o trabalho do parto, na secção asséptica da Maternidade; no terceiro trimestre, sobre grávidas e puerperas infecto-contagiosas, na secção clínica respectiva.

§ 1.º As alunas do 2.º ano são obrigadas a internato na secção asséptica da Maternidade, durante os dois primeiros trimestres, e na secção séptica, no último trimestre.

Emquanto não houver condições para o internato, as alunas serão obrigadas a estágio de vinte e quatro horas, escalonadamente feito, estágio que se realizará, nos dois primeiros trimestres, na secção asséptica da Maternidade, sendo o terceiro trimestre reservado para assistência clínica às grávidas ou puerperas sépticas, devendo as alunas tomar, pela manhã e à noite, as necessárias notas clínicas.

Quer num quer noutro caso, as alunas elaborarão o correspondente relatório, quando termine a hospitalização das mulheres que hajam observado.

Esta assistência será feita sob a direcção e fiscalização do respectivo assistente.

§ 2.º A falta a um terço das lições práticas, do internato ou estágios, será eliminatória.

Art. 264.º O curso será dirigido pelo professor de Obstetria com a colaboração do 1.º assistente, auxiliado pelo 2.º assistente.

CAPÍTULO XXIV**Provas de habilitação.**

Art. 265.º Haverá exames quer no 1.º quer no 2.º ano do curso.

§ 1.º As épocas serão em Julho e em Outubro, para qualquer dos anos.

§ 2.º As alunas reprovadas em Julho poderão repetir o seu exame em Outubro.

§ 3.º As alunas reprovadas três vezes, no mesmo exame, ficam excluídas da Faculdade.

Art. 266.º O júri será constituído pelo professor de Obstetria e o 1.º assistente, e o resultado dos exames será expresso em valores como no curso médico.

Art. 267.º As provas serão teóricas e práticas. As provas teóricas versarão sobre as matérias dadas no curso.

As provas práticas serão:

Para o 1.º ano: Demonstração do mecanismo do parto nas várias apresentações e posições. Esta prova será dada no próprio dia da prova teórica.

Para o 2.º ano: Exame de uma grávida ou de uma puerpera, normal ou patológica, à escolha do júri. Esta prova será dada no dia seguinte ao da prova teórica.

Art. 268.º As alunas não poderão fazer exame do 1.º ano sem documento comprovativo de frequência, com

aproveitamento, do 1.º ano do curso de enfermagem profissional dos Hospitais Cívicos de Lisboa ou doutro que a Faculdade considere equivalente. O exame do 2.º ano ficará também dependente de análogo documento relativo ao 2.º ano do referido curso de enfermagem ou seu equivalente.

§ único: Como curso equivalente deve ser considerado o que o professor de Obstetrícia, por si ou pelos assistentes, estabeleça como aditamento ao curso obstétrico, propriamente dito, num e noutro ano deste curso.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira*.

Decreto n.º 6:193

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar que seja aprovado o regulamento do Observatório Meteorológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1919.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim José de Oliveira*.

Regulamento do Observatório Meteorológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra

Artigo 1.º O pessoal do Observatório Meteorológico, Magnético e Sismico da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra é o seguinte:

- 1 Director (professor da Faculdade de Ciências de Coimbra);
- 1 Observador chefe de serviço;
- 2 Observadores;
- 2 Ajudantes;
- 1 Guarda;
- 1 Servente.

Atribuições e deveres do pessoal

a) Director do Observatório

Art. 2.º Cumpre ao director:

- 1.º Superintender sobre todos os trabalhos a executar pelo pessoal sob as suas ordens; fiscalizar e distribuir todos esses trabalhos;
- 2.º Manter a disciplina do pessoal seu subordinado;
- 3.º Organizar o horário de serviço;
- 4.º Corresponder-se com autoridades ou particulares, em assuntos de serviço;
- 5.º Dirigir pessoalmente a rectificação e montagem dos instrumentos mais importantes;
- 6.º Fixar, em harmonia com as deliberações das Conferências internacionais, os métodos por que devem ser feitas, coligidas e discutidas as observações;
- 7.º Organizar as publicações do Observatório;
- 8.º Redigir memórias ou executar quaisquer outros trabalhos que possam concorrer para o conhecimento das condições do país, em relação com os fenómenos observados; promover e auxiliar trabalhos análogos, por parte do pessoal seu subordinado;
- 9.º Verificar as folhas de vencimento;
- 10.º Concorrer às reuniões do Conselho Superior de Meteorologia;
- 11.º Representar o Observatório nas reuniões e congressos científicos.

b) Observador chefe de serviço

Art. 3.º Cumpre ao observador chefe de serviço:

- 1.º Fazer observações e os cálculos correspondentes;

- 2.º Inspeccionar e coordenar as observações do Observatório para publicação;

- 3.º Coadjuvar o director em quaisquer estudos especiais relativos aos serviços a seu cargo;

- 4.º Ministrir o ensino prático dos serviços do Observatório aos indivíduos autorizados a frequentá-lo pelo director, ouvido o Conselho da Faculdade;

- 5.º Aferir instrumentos, passando os certificados respectivos;

- 6.º Ter a seu cargo o inventário do Observatório.

c) Observadores

Art. 4.º Compete aos observadores:

- 1.º Fazer observações e os cálculos correspondentes;
- 2.º Auxiliar o director e o observador chefe de serviço, na execução dos trabalhos a seu cargo;

- 3.º Classificar e arquivar a correspondência recebida, depois de a apresentar ao director;

- 4.º Cuidar da catalogação e registo dos livros da biblioteca do Observatório;

- 5.º Cuidar da remessa das publicações do Observatório e da troca com as publicações dos estabelecimentos congêneres;

- 6.º Fazer a leitura e tabulação das curvas dos instrumentos registradores.

d) Ajudantes

Art. 5.º Compete aos ajudantes:

- 1.º Fazer observações e reduções correspondentes;
- 2.º Auxiliar os observadores e substituí-los nos seus impedimentos legais;

- 3.º Rever provas tipográficas;

- 4.º Executar os serviços fotográficos;

- 5.º Fazer as transmissões telegráficas necessárias;

- 6.º Organizar os mapas mensais e anuais;

- 7.º Preparar a correspondência a expedir, de harmonia com as instruções recebidas do director, e cuidar do copiador da correspondência;

- 8.º Processar as folhas do pessoal, bem como as contas mensais do estabelecimento.

e) Guarda

Art. 6.º Compete ao guarda:

- 1.º A vigilância e guarda dos edificios e da cerca do Observatório;

- 2.º Vigiar o trabalho dos instrumentos registradores;

- 3.º Cuidar da iluminação;

- 4.º A limpeza dos instrumentos e execução de pequenas reparações;

- 5.º Vigiar e dirigir a limpeza do interior dos edificios e do mobiliário;

- 6.º Coligir os documentos de despesa;

- 7.º Receber e expedir a correspondência.

f) Servente

Art. 7.º Compete ao servente:

- 1.º A limpeza do interior dos edificios e mobiliário e, com o pessoal assalariado indispensável, a limpeza e tratamento do jardim e da cerca do Observatório;

- 2.º Tratar das culturas apropriadas ao serviço meteorológico;

- 3.º Aviar os recados que forem precisos para o serviço do Observatório;

- 4.º Coadjuvar o guarda na execução dos seus serviços e substituí-lo na sua falta.

Do regime disciplinar

Art. 8.º Os empregados do Observatório ficam sujeitos às penas disciplinares que lhes forem aplicáveis, segundo as disposições em vigor para os empregados do Estado de igual categoria.